SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004225-07.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Curinga Restaurante Ltda. - Me

Requerido: Ecopag Administradora de Cartoes Eireli - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que, exercendo sua atividade como restaurante, contratou junto à ré o fornecimento e disponibilidades de sistema de dados e máquinas de cartão magnético de vale alimentação em meio eletrônico, para aquisição de gêneros alimentícios em seu estabelecimento.

Alegou ainda que a ré lhe repassava regularmente os valores devidos, mas em janeiro/2017 deixou de fazê-lo sem qualquer justificativa.

Almeja à sua condenação a pagar-lhe o montante que especificou, nele incluídos os honorários advocatícios contratados para a propositura da demanda.

As matérias arguidas pela ré em contestação a título de preliminar entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A ré reconheceu na peça de resistência ter vencido licitação em São Carlos para, na condição de administradora de cartões de vale alimentação, credenciar os estabelecimentos interessados em transacionar mediante utilização desse expediente, fornecendo alimentos aos servidores municipais.

Assentada essa premissa, reputo que o extrato amealhado a fls. 17/34 é suficiente para cristalizar a dívida a cargo da ré em face da autora.

É relevante notar que esse documento foi emitido pela própria ré, consignando os valores devidos à autora precisamente no montante que foi por ela postulado.

Ademais, sua visualização permite concluir que a taxa de administração já foi tomada em conta na apuração da dívida total.

Conquanto tal documento não tenha sido impugnado específica e concretamente pela ré, bem como não se tenha declinado com precisão suposta irregularidade de seu conteúdo, ele foi prestigiado pelos documentos de fls. 87/123 (não refutados, de igual modo), que reforçam a ideia de que havia amparo aos serviços prestados pela autora sem que a ré fizesse frente à devida contraprestação.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros consistentes que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento de que o débito cobrado da ré efetivamente existe, mas o pleito exordial não pode ser acolhido somente quanto aos honorários advocatícios.

É certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, *caput*).

Vai além e determina em seu art. 55, *caput*, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Nesse contexto, o pedido de ressarcimento feito pela autora não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Por outras palavras, ele permitiria em última análise a condenação vedada expressamente no art. 55, *caput*, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar, preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso.

Como se não bastasse, a situação posta pela autora seria inaceitável porque vincularia a ré a contrato de que não tomou parte e sobre o qual não teve interferência alguma, não podendo responder pelas consequências do mesmo advindas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 14.772,81, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA